



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 275258/22
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1651/23 - Tribunal Pleno

Tomada de contas extraordinária oriunda de Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Curiúva. Contratação de serviços de conservação, manutenção e limpeza de vias públicas urbanas e rurais. Realização de visita técnica obrigatória e em dia e horário comum. Necessidade de justificativa e possibilidade de conluio. Escolha da forma presencial do pregão em detrimento da eletrônica. Procedência da tomada, irregularidade das contas, multas e determinações.

1. RELATÓRIO

Encerram os autos tomada de contas extraordinária oriunda de representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão do certame, e formulada por PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, em face de do Pregão Presencial n.º 20/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURIÚVA, tendo como objeto a contratação de serviços de conservação, manutenção e limpeza de vias públicas urbanas e rurais, incluindo atividades de capina, poda, roçagem e coleta de entulhos.

Da representação (peça 3), colhe-se como única impropriedade que o Item 2.4.1 do Edital estaria eivado de vício, eis que estabelece a realização de visita técnica conjunta com data e hora pré-definidos, para o dia 20/04/2022, o que limitaria a quantidade de potenciais interessados, diminuindo a competitividade e permitindo aos participantes o conhecimento dos interessados na execução do objeto, facilitando com isso a ocorrência de conluio entre eles.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representação foi recebida (Despacho n.º 548/2022, peça 6) e deferida a medida cautelar de suspensão do certame (devidamente homologada pelo Acórdão n.º 1172/2022, do Tribunal Pleno, peça 26), tendo ainda sido determinada a citação dos interessados (MUNICÍPIO DE CURIÚVA, na pessoa de seu representante legal, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, Prefeito Municipal, LUCIANA MARÍLIA DA COSTA, pregoeira, e DILCEU ATUATTI, Diretor de Serviços Urbano).

Em resposta (peça 14), os interessados arguíram que: (i) ao contrário do que alega o representante, não há obrigatoriedade da visita técnica, dado não constar no edital a hipótese de desclassificação em razão da ausência de visita técnica; (ii) não há que se falar em limitação da competitividade, tendo em vista que várias empresas tiveram acesso ao edital e não houve qualquer impugnação; (iii) a empresa vencedora do certame já se encontra contratada e prestando os serviços de conservação, manutenção e limpeza das vias públicas urbanas e rurais, os quais são essenciais e urgentes, não podendo a municipalidade ficar deles desprovida.

Diante da decisão colegiada que homologou a medida cautelar, o município opôs embargos de declaração (peça 29), alegando omissão em razão da não consideração dos argumentos trazidos em sede de contraditório, os quais não restaram conhecidos, “eis que o acórdão questionado tinha a função apenas de homologar a decisão cautelar, proferida monocraticamente, pelo órgão colegiado deste TCE/PR e não de apreciar o pedido de suspensão da medida cautelar, constante da manifestação de defesa” (Despacho n.º 837/2022, peça 32, fls. 2). Na mesma oportunidade, o feito foi convertido na presente tomada de contas extraordinária, tendo sido identificado um possível descumprimento da decisão liminar desta Corte - com anotação junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para não obtenção de certidão liberatória -, como também impropriedades atinentes ao baixo deságio da proposta vencedora e à utilização da forma presencial para o pregão.

Em sua nova manifestação (peça 37), os interessados alegaram que: (i) não houve descumprimento da decisão exarada por esta Corte de Contas, pois o contrato firmado com a empresa vencedora da licitação foi efetuado em data



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anterior à publicação da decisão monocrática que concedeu a cautelar; (ii) os serviços contratados não poderiam ser descontinuados, pois essenciais à municipalidade; (iii) não houve intenção de confundir os interessados diante da redação do item que regulou a visita técnica, a qual não possuía caráter obrigatório, não tendo existido qualquer impedimento a licitante que não realizou a referida visita; (iv) os relatórios das fases de lances demonstram que o valor final foi obtido após cinco rodadas de lances efetuados entre as participantes, e o valor pactuado foi obtido após redução de ofertas que ocorreram nesse momento e com apresentação da melhor proposta realizada pela atual contratada; (v) os valores utilizados na planilha detalhada de custos correspondiam ao preço praticado no mercado, não tendo sido encontrados indícios de sobrepreço; e (vi) a opção pela modalidade de pregão presencial está na possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, inclusive nos de engenharia como é o caso, sem prejuízo à competitividade, pois em pregões eletrônicos diversas empresas, até de fora do Estado, ofertam propostas em muitos casos insustentáveis.

A unidade técnica (Instrução n.º 4366/2022, peça 47) opinou pela procedência parcial do feito, apenas no que concerne à adoção do pregão presencial em detrimento ao eletrônico, sugerindo ainda a emissão de determinação para que o município, no prazo de trinta dias, passe a dar preferência à modalidade eletrônica do pregão, fundamentando tecnicamente eventuais eleições pela forma presencial, de modo expresse no edital.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1026/2022, peça 48).

Em nova oportunidade, o município compareceu ao feito (peça 50), solicitando a reconsideração do vertido no Despacho n.º 837/2022 (peça 32), quanto à pendência registrada na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para a obtenção da certidão liberatória, reafirmando que não houve descumprimento à decisão cautelar, o que restou devidamente acatado (Despacho n.º 1284/2022, peça 55).

É o relatório, naquilo que importa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Descumprimento da medida liminar de suspensão do certame

Como acima já referenciado, por meio do Despacho n.º 548/2022, foi deferida a medida cautelar de suspensão do certame, que expressamente consignou o deferimento de “medida cautelar com o fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 20/2022 e os atos dele decorrentes, do Município de Curiúva, no estado em que se encontrar” (peça 6, fls. 5). Assim, em cumprimento ao deferimento da medida de urgência, competia ao município a paralisação do certame e de todos os atos dele decorrentes, inclusive eventual contrato, caso celebrado.

Destaca-se que, apesar do acatamento pelo Despacho n.º 1284/2022 (peça 55) do sugerido pela unidade técnica (peça 47, fls. 4), com a expedição de determinação à CMEX para o levantamento do impedimento de obtenção de certidão liberatória, em razão do descumprimento da medida liminar, forçoso explicitar que, de fato, existiu a citada inobservância, eis que, ainda que celebrado o contrato anteriormente à cientificação do despacho de concessão da liminar, a sua execução deveria ter sido paralisada, em face do termos da referida decisão, que suspendeu “o Pregão Eletrônico n.º 20/2022 e os atos dele decorrentes”, incluindo-se nesses, pela obviedade, os atos de execução da avença oriunda do certame vergastado.

Destarte, houve claro descumprimento doloso de decisão desta Corte de Contas, o que autoriza a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹, a NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, gestor do município responsável pela contratação e sua execução.

2.2. Exigência de visita técnica

Consoante apregoa o representante, o edital definiu de forma indevida a necessidade de realização de visita técnica, no mesmo dia e horário, indistintamente para todos os licitantes.

¹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Eis o Item 2.4 do instrumento convocatório, que se reputa ilegal:

“2.4. Aos interessados, haverá visita técnica, após será emitido, Atestado de visita técnica, pela Prefeitura Municipal de Curiúva, em nome da empresa, de que esta através de um dos seus responsáveis visitou e vistoriou os locais onde serão executados os serviços, tomando pleno conhecimento das condições técnicas, do grau de dificuldades dos trabalhos e dos demais aspectos que possam influir direta e indiretamente na execução do objeto e na elaboração da proposta do presente Edital (conforme modelo anexo XI).

2.4.1. A visita técnica será realizada no dia 20/04/2022, às 09h00min, na sede da Prefeitura Municipal de Curiúva e será acompanhada pelo senhor Dilceu Atuatti, Diretor de Serviços Urbanos.

2.4.2. O atestado de visita técnica deverá ser apresentado, pelas empresas que participaram da visita in loco, no momento do credenciamento fora dos envelopes 1 e 2”.

Em sua defesa, a municipalidade asseverou que:

“Reforçamos que não houve intenção de confundir os interessados, e que a Administração só compreendeu a dubiedade do texto após publicação da decisão do TCE/PR, pois como citamos não houve (*sic*) pedidos de esclarecimentos ou impugnações tempestivas que a fizessem questionar tal possibilidade.

Evidente que o Município entende que a realização da visita técnica possui relevância para a boa execução contratual, ao menos em tese, pois garante que os interessados tenham ciência das condições de fornecimento e execução. Contudo isso não significa que havia obrigatoriedade em realizá-la, o Município apenas disponibiliza momento oportuno para os interessados conhecerem a região, que possui bairros rurais com mais 25 (vinte e cinco) quilômetros de estrada de terra do centro do Município e que precisam do atendimento dos serviços licitados.

Importante reforçar que a visita técnica não possuía caráter obrigatório, e nem era motivo de exclusão do certame caso não fosse realizada, justamente por isso foi oportunizada apresentação do atestado de visita no momento do credenciamento” (peça 37, fls. 8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As justificativas apresentadas pelo município parecem estar descompassadas com o previsto em edital. Tirante o Anexo XI do edital (peça 4, fls. 39), que traz justamente o modelo de atestado de visita técnica, o supracitado Item 2.4 exaure toda a regulação da visita técnica constante do instrumento convocatório. De seus termos, acima colacionados na sua literalidade, não se deduz que, em primeiro lugar, a visita técnica não se revista de índole compulsória e, em segundo lugar, que não tenha sido definido um dia e horário em comum para realizá-la.

Embora a municipalidade tenha arguido que a visita técnica não detivesse obrigatoriedade, não significando para quem não a fez a possibilidade de exclusão do certame, os estritos termos do edital não deixam isso claro. Pelo contrário, as expressões constantes do referido item se inclinam para a sua obrigatoriedade na medida em que indicam que “haverá visita técnica”, “visita técnica será realizada”, “o atestado de visita técnica deverá ser apresentado”, as quais parecem encerrar conteúdo eminentemente mandamental, a estabelecer uma *conditio sine qua non*, cuja falta de implementação da condição levaria, *a priori*, à exclusão do certame. De fato, não há no edital disposição que expressamente qualifique a retirada do licitante do certame como consequência de não realização da visita, mas como dito anteriormente é isso que se abstrai dos termos literais do Item 2.4 e seus subitens. Se se realmente se quisesse ofertar tratamento facultativo à visita técnica, de forma indene de dúvidas, o edital deveria ter apostado explicitamente sua facultatividade, oportunizando àqueles que deixassem de fazê-la a possibilidade de apresentar declaração de que tomou conhecimento de todas as condições para a execução do objeto do certame, em conformidade com o que prescreve a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

“(…) a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível, bem como o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.” (Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015) (grifou-se).

Como a redação do edital alenta interpretação quanto à obrigatoriedade da visita técnica, isso parece ter impactado, realmente, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competitividade, eis que, conforme ata de julgamento da licitação (peça 17) apenas duas empresas participaram do certame. Nesse ponto, é oportuno sublinhar que, embora de fato a não realização da visita técnica não tenha sido considerada para fins de exclusão de licitante, não se pode afirmar que a sua exigência, na forma expressa no edital, não tenha inibido a participação de outras possível interessadas, dada a exígua competição de fato havida.

Ademais, o município não contestou a matéria de fundo levantada pelo representante e relativa à fixação da visita técnica em mesmo dia e hora para todos os eventuais interessados. A realização de visita técnica em um único dia e horário, de ordinário, contraria os princípios da moralidade e probidade administrativa, eis que possibilita o prévio conhecimento do universo de licitantes, o que eventualmente pode dar azo ao conluio e fraude à licitação.

É isso que ressoa da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Reputo ser particularmente preocupante a previsão editalícia de realização de visitas coletivas, exigência contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para a colusão” (Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015)

“Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes” (Acórdão 1842/2013-Plenário, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013).

“(…) o Tribunal tem entendido ser irregular a exigência de realização de visita técnica em dias e horários pré-fixados, objetivando com isso evitar a restrição indevida de competitividade e a possibilidade de conhecimento prévio do universo de concorrentes pelas licitantes, o que poderia ensejar o conluio entre elas” (Acórdão nº 3459/2012-Plenário, TC-041.260/2012-0, rel. Min. José Jorge, 10.12.2012).

Diante disso, impõe-se a procedência da tomada de contas extraordinária quanto a esse tópico.

Por derradeiro, ainda quanto a essa temática, embora isso não tenha sido objeto de contraditório, não é possível deixar de notar que o Item 2.4 (que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

destaca que “aos interessados, haverá visita técnica, após será emitido, Atestado de visita técnica, pela Prefeitura Municipal de Curiúva, em nome da empresa, de que esta através de um dos seus responsáveis visitou e vistoriou os locais”, peça 4, fls. 2) e o próprio modelo de atestado de capacidade técnica (que consigna que “atestamos em atendimento ao Edital do Pregão Presencial n.º 20/2022, que o responsável técnico da empresa xxxxx, xxxxx, inscrito no CREA N.º xxx, visitou os locais dos serviços, ficando ciente das condições de trabalho e de que recebeu os documentos pertinentes a esta licitação”, peça 4, fls. 39) parecem exigir que a visita se dê pelos responsáveis técnicos da empresa, o que, de igual forma, não prestigia a competitividade, na medida em que não há amparo legal para a exigência de que a vistoria técnica seja realizada apenas pelo responsável técnico com vínculo empregatício com a licitante. A visita técnica, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, permite que os licitantes tomem “conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”. Nesse ponto, não se vislumbra como o referido dispositivo obstará que outro profissional, que não o responsável técnico da empresa, não pudesse realizar a aferição das condições de execução do objeto licitado, seja ele do quadro da licitante ou mesmo um terceirizado.

Novamente aqui, a jurisprudência tem perfilhado esse entendimento, sob os seguintes argumentos:

“De toda sorte, este Tribunal tem entendimento, vide Acórdão 1.731/2008-Plenário, de que a exigência de realização da vistoria exclusivamente por responsável técnico e em data única não se coaduna com o disposto no artigo 30, II, e § 1º, c/c o artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. Não há previsão legal para essas exigências, além de restar configurada nova restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.” (Acórdão 1842/2013-Plenário, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013).

“Considero possível, nos casos em que a exigência de vistoria técnica se mostrar necessária, que os licitantes contratem um técnico ou outro profissional para esse fim específico, que posteriormente passaria as informações necessárias ao responsável pela execução do contrato, caso a empresa se sagsse vencedora. Nesse sentido, o voto condutor do Acórdão nº 785/2012-Plenário afirma: “em tese, não há óbices para que a visita técnica seja feita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência” (Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015”.

Assim, tal exigência parece ir de encontro à competitividade, que se deve prestigiar em todo e qualquer procedimento licitatório. Mas aqui o apontamento se faz para fins de mero registro, dado que, como antes declinado, o ponto não foi submetido ao crivo do contraditório.

2.3. Deságio da proposta vencedora

Identificou-se, ainda, uma possível impropriedade consistente na ocorrência de baixo deságio equivalente a menos de um por cento da proposta vencedora, tendo em vista o preço máximo da licitação.

Aqui, concorda-se com a unidade quando afirma que:

“Quanto à proposta vencedora de R\$ 1.343.400,00, com deságio de apenas R\$ 11.774,40 em relação ao valor máximo de R\$ 1.355.174,40, equivalente a desconto de apenas 1%, os representados alegaram que o valor final foi obtido após 05 rodadas de lances efetuados entre os participantes.

Comprova tal alegação o documento de peça 43.

(...)

Com relação ao valor pactuado, alegou: Com relação ao valor pactuado, há de se considerar que o edital exigia que o vencedor apresentasse planilha detalhada de custos, ajustada ao último lance, e cópias das convenções coletivas que embasaram sua composição.

A empresa vencedora apresentou tais documentos, que foram analisados pela comissão de licitações, que julgou valor exequível e sem indícios de sobrepreço.

Na planilha detalhada de custos (Anexo VII) constam os valores com salários e benefícios por função expressos nas convenções coletivas apresentadas (Anexo VIII), valores com uniformes e equipamentos de proteção individual, depreciação dos veículos e remuneração com capital investido com taxa de juros compatível com o mercado atual, valor médio atual do combustível, equipamentos necessários que a contratada deve disponibilizar, memorial de encargos sociais detalhados e benefícios e despesas indiretas detalhadas (BDI).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os valores utilizados na planilha detalhada de custos correspondiam ao preço praticado no mercado, sendo que não encontramos qualquer indício de sobrepreço.

Ademais, o BDI apresentado pela contratada representa 19,77%, encontrando-se abaixo de todos os percentuais adotados como parâmetro pelo TCU no Acórdão nº 2622/2013 –Plenário (Anexo IX)

Diante da análise da planilha detalhada de custos, dos valores médios dos insumos praticados no mercado, da necessidade de respeitar os pisos salariais e benefícios expressos nas convenções coletivas, de constar memorial detalhado de encargos sociais e do BDI estar abaixo do parâmetro recomendado pelo TCU, a Administração aprovou o valor obtido no curso do processo licitatório e concluiu que apesar da participação de apenas duas empresas o Município obteve a melhor oferta possível.

A planilha de custos que embasou a proposta aceita consta na peça 44, a convenção coletiva na peça 45 e a decisão do TCU mencionada na peça 46. De tal modo, para a CGM, os questionamentos do Relator quanto ao preço aceito foram suficientemente esclarecidos. A proposta aceita é menor que o valor máximo, o qual foi obtido a partir de preço médio, conforme termo de referência.

Em suma, para esta unidade, não há irregularidade quanto a este item” (peça 47, fls. 8-11) (grifou-se).

Diante do vertido pela CGM, cujo opinativo adoto como razões para decidir, inexistente impropriedade nesse tópico, hábil a sustentar a procedência da presente tomada de contas.

2.4. Adoção da forma presencial do pregão

Esta Corte de Contas já se debruçara sobre a índole preferencial do pregão, na forma eletrônica, em detrimento da presencial, em resposta a expediente de consulta, consoante os termos do Acórdão nº 2605/2018, do Tribunal Pleno, vazado nos seguintes termos:

“A discricionariedade da Administração não pode ser invocada para justificar procedimentos claramente contrários aos interesses do próprio Ente. Em razão das vantagens da modalidade eletrônica, a escolha do pregão presencial deve ser justificada com elementos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relativos ao caso concreto em si (em não visando desqualificar o pregão eletrônico como um todo), senão vejamos entendimento fixado por esta Corte no Acórdão 2605/18-STP:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, **o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações**, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) **A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa**, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99”.

Destaco que a resposta à referida consulta foi tomada por quórum qualificado, possuindo, portanto, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar n.º 113/2005², força normativa a constituir prejulgamento da tese e vincular os exames de feitos sobre o mesmo assunto.

No caso, a possibilidade de utilização da forma presencial do pregão apenas se afigura legítima quando comprovada, de forma concreta, as vantagens da sua adoção para a Administração.

E a justificativa apresentada pela municipalidade refere-se à uma pretensa maior celeridade da forma presencial e a sua alegada capacidade de inibir propostas insustentáveis. Eis a literalidade da defesa apresentada:

“A opção pela modalidade de pregão presencial está na possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, inclusive nos de engenharia como é o caso, sem prejuízo à competitividade.

² “A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme narramos anteriormente os serviços em tela são essenciais para conservação e manutenção das vias municipais e do cemitério, é comum que em pregões eletrônicos diversas empresas, muitas vezes até de fora do Estado ofertem propostas que em suma são insustentáveis” (peça 37, fls. 11).

Sem razão.

As formas eletrônica e presencial do pregão apenas se diferenciam no ambiente em que se conduz o certame, não existindo maior ou menor celeridade na ultimação da licitação. Se isso de fato existe, competiria ao município a demonstração objetiva de como a eleição de uma forma em prejuízo da outra impactaria na celeridade do torneio público, o que não foi comprovado nos presentes autos, eis que apenas alegada a celeridade da forma presencial, sem o acompanhamento do necessário substrato probatório.

De igual forma, não convence o argumento de que em pregões eletrônicos pululariam mais propostas inexequíveis, haja vista a possibilidade de sua ocorrência em qualquer modalidade de licitação, independentemente se processada em ambiente virtual ou físico. Em verdade, a profilaxia da inexequibilidade de proposta deve residir no zelo e cuidado dos agentes públicos quando da aceitabilidade das ofertas, cotejando adequadamente seus montantes com os valores que de ordinário se praticam no mercado.

Em recente decisão, condenado justamente a alegação de ocorrência a maior de propostas inexequíveis em pregões eletrônicos, este Tribunal deixou assentado que:

“E no tocante à possibilidade de apresentação de propostas inexequíveis, também podem ocorrer em pregões presenciais, sendo tarefa do Município realizar a devida avaliação.

No presente item, salvo máxima vênia, entendo caracterizado erro grosseiro, uma vez que uma simples pesquisa online visando à verificação dos argumentos utilizados para justificar o equívoco acusaria sua improcedência. Assim, cabível a aplicação de multa administrativa ao respectivo responsável” (Acórdão n.º 2956/2022, Tribunal Pleno).

Assim, procedente a representação nessa parte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, a exigência de visita técnica obrigatória e a sua fixação em dia e horário comum, como também a escolha da forma presencial, sem a indicação objetiva e precisa das suas inequívocas vantagens frente à eletrônica, caracterizam erro grosseiro a autorizar a imposição de sanção pecuniária, bem como a expedição da determinação correlata.

3. VOTO

Ante o exposto e com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I) pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, em razão das impropriedades reconhecidas no presente expediente;

II) pela aplicação a NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, gestor do município responsável pela contratação e sua execução, da:

- a) multa no artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do descumprimento de decisão cautelar desta Corte de Contas;
- b) multa no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da exigência de visita técnica obrigatória e a sua fixação em dia e horário comum, e da opção, sem justificativa idônea, pela modalidade presencial de pregão;

III) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE CURIÚVA para que, em futuros procedimentos licitatórios:

- a) abertos sob a modalidade pregão, use preferencialmente a forma eletrônica, só se utilizando da presencial, mediante justificativa a demonstrar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações;
- b) passe a exigir a visita técnica somente quando imprescindível ao conhecimento do objeto, devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório, devendo estatuir, de forma clara e inequívoca, a possibilidade de substituição do respectivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atestado por declaração do responsável técnico de que tomou pleno conhecimento do objeto;

- c) abstenha-se de estabelecer visitas técnicas coletivas, em data e horário comum;

IV) pela inclusão do nome de NATA NAEL MOURA DOS SANTOS no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

V) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela **irregularidade** das contas, de responsabilidade de NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, em razão das impropriedades reconhecidas no presente expediente;

II. Aplicar a NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, gestor do município responsável pela contratação e sua execução, da:

- a) multa no artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do descumprimento de decisão cautelar desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) multa no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da exigência de visita técnica obrigatória e a sua fixação em dia e horário comum, e da opção, sem justificativa idônea, pela modalidade presencial de pregão;

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE CURIÚVA que, em futuros procedimentos licitatórios:

- a) abertos sob a modalidade pregão, use preferencialmente a forma eletrônica, só se utilizando da presencial, mediante justificativa a demonstrar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações;
- b) passe a exigir a visita técnica somente quando imprescindível ao conhecimento do objeto, devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório, devendo estatuir, de forma clara e inequívoca, a possibilidade de substituição do respectivo atestado por declaração do responsável técnico de que tomou pleno conhecimento do objeto;
- c) abstenha-se de estabelecer visitas técnicas coletivas, em data e horário comum.

IV. Incluir o nome de NATA NAEL MOURA DOS SANTOS no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente